



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045843-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante CLÁUDIO BITTENCOURT FONSECA RIBEIRO, é agravado MUNICIPIO DE PIRACAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, somente para conceder a gratuidade processual, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2045843-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLÁUDIO BITTENCOURT FONSECA RIBEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRACAIA

COMARCA: PIRACAIA

VOTO Nº 36112

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU – Exercícios de 2008 e 2009 – Insurgência em face de decisão que indeferiu a justiça gratuita e rejeitou a exceção de pré-executividade - Pedido de gratuidade processual, deferido - A declaração de hipossuficiência da pessoa física firma, a princípio, presunção relativa de hipossuficiência (art. 99, § 3º do CPC) e, por isso, pode ser infirmada por outros meios de prova - Citação do coexecutado em 22.04.2014, interrompendo o prazo prescricional, que alcança o devedor solidário – Inteligência do 125, III, CTN – Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 29.06.2012 - O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Prescrição Intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ - Recurso provido em parte, somente para conceder a gratuidade processual.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **CLÁUDIO BITTENCOURT FONSECA RIBEIRO**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls.

218/225, integrada pela decisão de fls. 250/251, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e rejeitou a exceção de pré-executividade por não ocorrer a prescrição intercorrente, não haver nulidade na citação nem falta de interesse de agir.

Em suas razões alega, em suma, que não tem condições de arcar com as despesas e custas processuais, exerce atividade autônoma de artesão, com baixa renda, não possui aposentadoria ou outra renda. Alega ainda a ocorrência de prescrição, nulidade das CDAs, por não preencherem os requisitos legais, nulidade da citação e, conseqüentemente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Alega também a falta de interesse de agir, em razão do valor abaixo de R\$ 10.000,00, nos termos do Tema 1184 do STF. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido (fls. 122/123).

Contraminuta a fls. 134/140.

É o relatório.

O recurso que enfrenta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual dispensa a exigência do preparo, daí porque, sendo tempestiva, como se dá no caso concreto, deve ser conhecido (art. 101, § 1º do Código de Processo Civil).

E o recurso merece provimento em parte.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, do imóvel situado na Rua são João Batista, Cachoeira Abaixo. Quadra “A”, Lote “25”, no valor de R\$ 2.415,35, distribuída em 29.06.2012, em face de Cláudio Bittencourt F. Ribeiro (devedor) e Marcia Macedo de Carvalho F. Ribeiro (corresponsável).

O executado foi citado, via postal (fl. 10 dos autos originais).

Houve penhora do imóvel, objeto da execução fiscal, com a intimação do executado (fls. 80 dos autos originais) e levado a leilão, sem sucesso, por ausência

de licitantes (fls. 186/187 dos autos originais).

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação do cônjuge e consequente ocorrência da prescrição, ausência de interesse de agir do Município, em razão do baixo valor, nos termos do Tema 1184 do STF e requereu a concessão da gratuidade processual e extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Com razão, em parte.

A concessão do benefício da justiça gratuita é prescrita nos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil, que possibilita o acesso à Justiça aos necessitados, voltando-se ao amparo da pessoa natural ou jurídica, que não tenha recursos para levar suas pretensões ao Judiciário; ou seja, para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No caso da pessoa natural, a presunção relativa de hipossuficiência, a princípio, é suficiente para que seja deferida “initio litis” (art. 99, § 3º do Código de Processo Civil), como regra geral, o que, não impede que, desde logo, o juízo solicitasse a juntada de declaração de imposto de renda, uma vez que a parte contrária pode impugnar a decisão em preliminar na contestação (art. 100, “caput” do Código de Processo Civil).

No caso concreto, o Juízo entendeu que a documentação juntada não demonstra a hipossuficiência financeira do requerente, mas observo que fio juntado aos autos extrato bancário (fls. 208/213 dos autos originais), a revelar, a princípio, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Ademais, o agravante é pessoa natural, e, a princípio, é beneficiário de tal benesse, por força da presunção legal contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvado, porém, o direito do

agravado de impugnar tal benefício ao ensejo da contestação, nos termos do disposto no art. 100, do Código de Processo Civil, mediante juntada de documentos que infirmem aquela presunção legal.

No mais, a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição por ausência de citação, uma vez que o coexecutado Cláudio Bittencourt F. Ribeiro foi citado via postal, em 22.04.2014, interrompendo o prazo prescricional.

A causa de interrupção alcança o devedor solidário, nos termos do disposto no art. 125, inciso III do Código Tributário Nacional: *"Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."*

Dessa forma, a citação de um dos devedores solidários também interrompeu a prescrição com relação ao outro devedor solidário.

Nesse sentido, o julgamento do agravo de instrumento nº 2303268-52.2023.8.26.0000, com voto do eminente Desembargador Walter Barone, desta 14ª Câmara de Direito Público, de 10 de janeiro de 2024, cuja ementa se transcreve como razão de decidir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. São Paulo. IPTU. Promitente vendedora coexecutada que opôs exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva e em prescrição originária do débito fiscal. Decisão que rejeitou a exceção. Irresignação. Descabimento. Legitimidade concorrente entre o promitente vendedor e o promitente comprador. Tema nº122 do C.STJ. Inteligência dos artigos 32 e 34 do CTN. Inocorrência, por sua vez, da prescrição originária. Prazo prescricional de cinco

anos para a Fazenda exigir seus créditos, nos termos do art.174, caput, do CTN. Hipótese dos autos em que configuradas as causas de interrupção do prazo prescricional dos incisos I e IV do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, quais sejam, o despacho do juiz que ordenou a citação nas ações judiciais pretéritas e os parcelamentos administrativos. Solidariedade passiva, ademais, que, conforme o art.125, III, do CTN, implica a extensão da interrupção da prescrição a todos os obrigados. Execução ajuizada sem que transcorrido o lustro prescricional. **Decisão mantida. Recurso não provido.**"

No mais, o IPTU é imposto cujo lançamento se opera de ofício de forma que sua constituição se dá com a notificação recebida pelo contribuinte no início de cada ano, com a remessa do carnê para o endereço que consta do cadastro municipal do contribuinte, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do IPTU, se adotado o princípio da *actio nata*, é o dia seguinte da primeira parcela não paga, ante a consequência do inadimplemento culposos do devedor, que considera antecipado o vencimento das demais parcelas.

Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 14.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça julgou o recurso repetitivo – Tema 980 (REsp 1.658.517/PA -Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. em 21.11.2018), assim decidindo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE

BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da

contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu” – grifamos

No caso concreto, as CDA's que cobram IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, que indicam a data do vencimento, conforme segue: 18.03.2008 e 18.02.2009, devendo ser adotado o dia seguinte a esses vencimentos para fins de contagem do prazo prescricional de cobrança do IPTU.

A ação de execução fiscal foi proposta em **29.06.2012** e, portanto, dentro do prazo prescricional.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida

ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973)." (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Houve penhora do imóvel, em 18.06.2015, que foi a leilão, sem êxito por ausência de interessados (fls.

186/187).

Como se percebe das datas acima referidas, o ajuizamento da execução fiscal foi realizado dentro do prazo prescricional de cinco anos e não houve inércia do exequente que justificasse o decreto de prescrição.

Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o Município não esteve inerte, requerendo, como lhe competia, desde a distribuição da execução fiscal, a expedição da carta citatória e eventual atraso na tramitação se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU - Exercícios de 2009 e 2010 - Objeção prévia de executividade - Nulidade de citação - Comparecimento espontâneo do devedor que supriu a ausência de chamamento processual - Manutenção da constrição realizada antes do comparecimento do executado - Artigos, 9º e 10 da Lei 6.830/1980 - Prescrição intercorrente - Inocorrência - Menos de seis (6) anos transcorridos ininterruptamente desde a ciência da Municipalidade sobre a não localização do devedor - Art. 174 - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2350320-10.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 04.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU e Multa Administrativa – Exceção de pré-executividade rejeitada – Prescrição intercorrente não configurada – Ausência de paralisação do feito por período superior a cinco anos – Demora na tramitação do feito não imputável ao exequente – Súmula 106 do STJ – Prescrição afastada – Decisão mantida – Recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público –
Agravado de instrumento nº 2361973-09.2024.8.26.0000 –
Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j.
08.01.2025)

Assim, não há que se falar em prescrição ou
prescrição intercorrente.

Por fim, no caso concreto, trata-se de
execução fiscal no valor de R\$ 2.415,35, distribuída em
29.06.2012, anterior a decisão do Tema 1184 do Supremo
Tribunal Federal, de forma que para a execução fiscal
ajuizadas antes do julgamento do aludido Tema, em tese, não
pode alcançar tais demandas.

Pelo exposto, meu voto dá provimento em
parte ao recurso, somente para conceder a gratuidade
processual ao ora agravante, mantendo-se, no mais, a decisão
agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator